



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 21 DE MARÇO DE 2022

ANO 185 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.761

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 170, DE 21 DE MARÇO DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás e dá outras providências; a Lei Complementar nº 103, de 1º de outubro de 2013, que altera a Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998, a Lei nº 13.162, de 05 de novembro de 1997, a Lei nº 14.909, de 09 de agosto de 2004, cria cargos e funções de confiança no Ministério Público do Estado de Goiás, altera denominação de cargos, concede reajustes e dá outras providências; a Lei Complementar nº 156, de 07 de agosto de 2020, que altera a Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998, a Lei nº 13.162, de 05 de novembro de 1997, e a Lei nº 14.810, de 01 de julho de 2004, e dá outras providências; a Lei nº 16.166, de 28 de novembro de 2007, que concede revisão geral anual da remuneração dos servidores do Ministério Público Estadual, relativa à data-base do mês de maio do ano de 2007 e dá outras providências; a Lei Complementar nº 89, de 12 de dezembro de 2011, que altera as Leis Complementares nos 25, de 06 de julho de 1998, e 81, de 26 de janeiro de 2011, as Leis nos 13.162, de 05 de novembro de 1997, e 16.166, de 28 de novembro de 2007, modifica o concurso de ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de Goiás, cria cargos e dá outras providências; a Lei nº 14.810, de 01 de julho de 2004, que institui o Plano de Carreira dos Servidores do Ministério Público do Estado de Goiás, introduz alterações na Lei nº 13.162, de 05 de novembro de 1997 e dá outras providências; e a Lei nº 13.162, de 05 de novembro de 1997, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Ministério Público do Estado de Goiás, cria Cargos de Promotor de Justiça, institui o Plano de Classificação de Cargos e Vencimentos de seus Serviços Auxiliares e dá outras providências; e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10, incisos VIII e X, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.

XIV -

b) absolutória ou condenatória em processo administrativo disciplinar;

§ 3º Os julgamentos de recursos interpostos em processo disciplinar serão públicos, excetuadas as hipóteses de sigilo constitucionalmente previstas, e neles o Corregedor-Geral do Ministério Público não terá direito a voto.

.....” (NR)

“Art. 18-A. As atribuições do Colégio de Procuradores de Justiça previstas nos incisos I, III, IV, V, IX, XIV, XV, XVII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII e XXIV do art. 18 poderão ser exercidas por Órgão Especial, instituído por resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, aprovada por maioria absoluta de seus membros, quando ele contar com número superior a 40 (quarenta) Procuradores de Justiça.

§ 1º O Órgão Especial será composto pelos 8 (oito) Procuradores de Justiça mais antigos no cargo e por 8 (oito) Procuradores de Justiça eleitos pelo Colégio de Procuradores de Justiça, para mandato de 2 (dois) anos.

§ 2º São membros natos do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça, que o presidirá, e o Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 3º O Órgão Especial será secretariado por um Procurador de Justiça eleito por seus pares, com mandato de 2 (dois) anos, que exercerá, cumulativamente, as funções de Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 4º Ficam impedidos de compor o Órgão Especial os membros do Conselho Superior do Ministério Público.

“Art. 22.

§ 3º As sessões relativas a desenvolvimento de processo disciplinar referente a membro do Ministério Público serão públicas, excetuadas as hipóteses de sigilo constitucionalmente previstas, e nelas o Corregedor-Geral do Ministério Público não terá direito a voto.

.....” (NR)

“Art. 28.

IV - elaborar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público e submetê-lo a apreciação do Colégio de Procuradores de Justiça, devendo dele constar a organização dos serviços e a estrutura da Secretaria.

X -

a) realizar correições nas Promotorias de Justiça e nas Promotorias de Justiça Eleitorais;

d) fiscalizar o cumprimento das metas institucionais estabelecidas pela Procuradoria-Geral de Justiça, Procuradorias de Justiça e Promotorias de Justiça, decorrentes do Plano Estratégico e seus desdobramentos;

XV - elaborar o regulamento de estágio probatório e encaminhar ao Conselho Superior do Ministério Público para aprovação;

.....” (NR)

“Art. 47.

VI - dar publicidade aos procedimentos administrativos que instaurar e das medidas adotadas;




.....” (NR)

“Art. 91.

XXVIII - encaminhar, na forma e periodicidade determinados pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, os relatórios de visita e Inspeção obrigatórios, bem como os relatórios de Interceptação telefônica;

.....” (NR)

“Art. 100.

 <p>Estado de Goiás Imprensa Oficial do Estado de Goiás</p>	  <p>Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032 www.abc.go.gov.br</p>	<p>Diretoria</p> <p>Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior Presidente</p> <p>Rafael dos Santos Vasconcelos Diretor de Telerradiodifusão, Imprensa Oficial e Site</p> <p>Luiz Fernando Dibe Diretor de Gestão Integrada</p> <p>Previsto Custódio dos Santos Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais</p>
--	---	--



.....
XVI - gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções;
.....

XIX - abonos compensatórios por serviços de natureza extraordinária, assim definidos em Ato do Procurador-Geral de Justiça, os quais poderão ser convertidos em espécie na impossibilidade de seu gozo;

.....” (NR)

“Art. 100-A. O membro do Ministério Público, pelo exercício cumulativo de cargos ou funções e sem prejuízo de suas atribuições, perceberá uma gratificação calculada por dia de cumulação, à razão de 1/60 (um sessenta avos) do valor do subsídio do cargo cumulado, ou dos seus subsídios na hipótese de cumulação de funções, até 1/3 (um terço) dos seus vencimentos, conforme regulamentação estabelecida em ato do Procurador-Geral de Justiça.

.....
§ 3º Na hipótese de cumulação de funções, a gratificação será devida somente se atendidos os requisitos previstos em ato regulamentador do Procurador-Geral de Justiça.” (NR)

“Art. 102.
.....

Parágrafo único. Durante o estágio probatório, o membro do Ministério Público deverá comunicar ao Corregedor-Geral a ocorrência de quaisquer afastamentos listados nesse artigo.” (NR)

“Art. 108.
.....

§ 3º Será interrompida a contagem do período aquisitivo para o membro do Ministério Público que:

.....” (NR)

“Art. 111. Em caso de remoção voluntária ou de ofício e de promoção ou convocação que importe em alteração do domicílio legal, será paga, ao membro do Ministério Público, uma ajuda de custo correspondente a 1/3 (um terço) dos vencimentos do cargo que deva assumir, para indenização das despesas de mudança, transporte e instalação na nova sede de exercício, independentemente de comprovação.

.....” (NR)

“Art. 124. O membro do Ministério Público poderá afastar-se do cargo para:
.....

§ 2º Os afastamentos a que se referem os incisos II e IV não serão concedidos ao membro do Ministério Público com menos de 7 (sete) anos de carreira, sendo 5 (cinco) deles na atividade-fim, ou apenas em procedimento disciplinar.

.....” (NR)

“Art. 191.
.....

§ 3º A Corregedoria-Geral realizará correições e inspeções ordinárias a cada 3 (três) anos, pelo menos, nos seguintes órgãos de execução:

I - Procuradorias de Justiça;

II - Promotorias de Justiça.” (NR)

“Art. 203.

I - em 2 (dois) anos, a infração punível com advertência;

II - em 3 (três) anos, a infração punível com censura;

III - em 4 (quatro) anos, a infração punível com suspensão;

IV - em 5 (cinco) anos, a infração punível com cassação da disponibilidade compulsória e da aposentadoria;



V - em 6 (seis) anos, as infrações puníveis com demissão, previstas nos incisos II e III do artigo 185;

§ 5º A prescrição começa a correr:

I - do dia em que houver ocorrido o fato;

II - do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência nas infrações continuadas ou permanentes.” (NR)

“204-A. A sindicância e o processo administrativo poderão ser precedidos de notícia de fato ou reclamação disciplinar, de caráter investigatório, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela ocorrência da infração ou de sua autoria.” (NR)

Art. 2º Ficam criados os cargos em comissão constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º Ficam criadas as funções de confiança constantes no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 4º Ficam criados os cargos de provimento efetivo de nível superior constantes no Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 5º Ficam acrescidos ao Quadro de Carreira do Ministério Público constante no Anexo I da Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998, 5 (cinco) cargos de Procurador de Justiça.

Art. 6º Ficam acrescidas ao Anexo II da Lei Complementar estadual nº 25, de 06 de julho de 1998, uma função gratificada de Promotor de Justiça integrante do GAECO e 5 (cinco) funções de Assessor Jurídico-Administrativo.

Art. 7º Ficam acrescidos ao Anexo V da Lei Complementar nº 103, de 1º de outubro de 2013, 17 (dezessete) cargos de provimento em comissão de Assistente da Procuradoria-Geral de Justiça, 5 (cinco) de Assessor de Procurador de Justiça, 10 (dez) de Assistente de Gabinete de Procurador de Justiça e 1 (um) de Assessor Jurídico do Conselho Superior.

Art. 8º Ficam acrescidas ao Anexo VI da Lei Complementar nº 103, de 1º de outubro de 2013, 10 (dez) funções de confiança de Chefe de Departamento, 10 (dez) de Chefe de Divisão e 2 (duas) de Inspetor de Corregedoria.

Art. 9º Fica alterada a remuneração da função de confiança de Membro de Comissão Processante, prevista no Anexo VI da Lei Complementar nº 103, de 1º de outubro de 2013, para FC-5.

Art. 10. Ficam acrescidos ao Anexo I da Lei nº 13.162, de 05 de novembro de 1997, 12 (doze) cargos de provimento efetivo de nível superior de analista em informática, 4 (quatro) cargos de analista em edificações - engenharia civil, 5 (cinco) cargos de analista em edificações - engenharia elétrica, 2 (dois) cargos de analista em edificações - arquitetura e urbanismo.

Art. 11. Fica alterada a remuneração dos cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico do Conselho Superior do Ministério Público, de Assistente da Corregedoria-Geral e de Assistente da Procuradoria-Geral de Justiça, constantes do Anexo V da Lei Complementar nº 103, de 1º de outubro de 2013, para CC-7.

Art. 12. Em decorrência das disposições constantes nesta Lei, os Anexos I e II da Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998, passam a vigorar com as alterações constantes nos Anexos IV e V desta Lei Complementar.

Art. 13. Em decorrência das disposições constantes nesta Lei, os Anexos V e VI da Lei Complementar Estadual nº 103, de 1º de outubro de 2013, ficam alterados e passam a vigorar com as alterações descritas nos Anexos VI e VII desta Lei Complementar.

Art. 14. O Anexo III da Lei Complementar nº 156, de 07 de agosto de 2020, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo VIII desta Lei Complementar.

Art. 15. Em decorrência das disposições constantes nesta Lei, os Anexos I e V da Lei nº 13.162, de 05 de novembro de 1997, ficam alterados e passam a vigorar com as alterações descritas nos Anexos IX e X desta Lei Complementar.

Art. 16. A Lei nº 16.166, de 28 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Aos servidores ativos integrantes dos quadros de serviços auxiliares do Ministério Público, e aos servidores efetivos à disposição desta Instituição será concedido o auxílio-alimentação, benefício de caráter indenizatório para custear despesas de alimentação, por dia efetivamente trabalhado.” (NR)

“Art. 5º Aos servidores ativos integrantes dos quadros de serviços auxiliares do Ministério Público e aos servidores efetivos à disposição desta Instituição será concedido o auxílio-transporte, benefício de caráter indenizatório para custear despesas de deslocamento, por dia efetivamente trabalhado.” (NR)

“Art. 7º Aos servidores ativos integrantes dos quadros de serviços auxiliares do Ministério Público, e aos servidores efetivos à disposição desta Instituição será concedido o auxílio-creche, benefício de caráter indenizatório para custear despesas com filhos e/ou dependentes, limitado à idade fixada no art. 7º, inciso XXV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006.

.....” (NR)

Art. 17. O art. 10 da Lei Complementar nº 89, de 12 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. O servidor integrante dos quadros de serviços auxiliares do Ministério Público e o servidor efetivo à disposição desta Instituição perceberão, pelo exercício de serviços de natureza especial, uma gratificação calculada por atividade ou dia de exercício à razão de 1/60 (um sessenta avos) do valor da sua remuneração, até 1/3 (um terço) dela, conforme regulamentação estabelecida em ato do Procurador-Geral de Justiça.” (NR)

Art. 18. O art. 20 da Lei nº 14.810, de 01 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....

§ 4º É facultada a conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, conforme regulamentação estabelecida em ato do Procurador-Geral de Justiça.” (NR)

Art. 19. Os artigos 17 e 17-A da Lei nº 13.162, de 05 de novembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.

Parágrafo único. O concurso de que trata esta Lei será realizado de forma unificada, para todo o Estado, podendo ser realizado também por região ou comarca, conforme regulamentação estabelecida em ato do Procurador-Geral de Justiça.” (NR)

“Art. 17-A. No mínimo 1/3 (um terço) das vagas destinadas aos cargos de Oficial de Promotoria e Secretário Auxiliar será provido por concurso de remoção, conforme regulamentação estabelecida em ato do Procurador-Geral de Justiça.

.....” (NR)

Art. 20. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado de Goiás, nas rubricas destinadas ao Ministério Público, inclusive créditos especiais e suplementares, obedecidos aos preceitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e serão implementados de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. Em observância às normas do Regime de Recuperação Fiscal a que se encontra submetido o Estado de Goiás, os efeitos financeiros de cada uma das despesas previstas nesta Lei serão estabelecidos em ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de maio de 2022.

Art. 22. Ficam revogados o § 3º do art. 91 e o parágrafo único do art. 94 da Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998.

Goiânia, 21 de março de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO I
Cargos em comissão criada por esta Lei

Cargo	Remuneração (símbolo)	Quantitativo
Assistente de Promotor de Justiça	CC-1	135

ANEXO II
Função de confiança em comissão criada por esta Lei

Cargo	Remuneração (símbolo)	Quantitativo
Membro de Comissão Especial de Promoção	FC-5	6

ANEXO III
Cargo de provimento efetivo de nível superior criado por esta Lei

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional - Área de Atuação		Classes	Referência	Quantitativo
Nível Superior Analistas do Ministério Público	Analista em Edificações	Engenharia mecânica	A B C D E	I	2



ANEXO IV

(Altera o Anexo I da Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998.)

“Anexo I

Quadro da Carreira do Ministério Público - LC nº 25/98

Cargo	Quantitativo
Procuradores de Justiça	42
.....

.....” (NR)

ANEXO V

(Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998.)

“Anexo II

Funções Gratificadas - LC nº 25/98

Função	Quantitativo
.....
Promotor de Justiça integrante do GAECO	8
.....
Assessor Jurídico-administrativo	15
Total	98

.....” (NR)

ANEXO VI

(Altera o Anexo V da Lei Complementar nº 103, de 1º de outubro de 2013.)

“Anexo V

Quadro de cargos em comissão - LC 103/2003

Cargo	Remuneração (símbolo)	Quantitativo
.....
Assessor de Procurador de Justiça	CC-8	42
.....
Assessor Jurídico do Conselho Superior do Ministério Público	CC-7	6
Assistente da Corregedoria-Geral	CC-7	3
Assistente da Procuradoria-Geral de Justiça	CC-7	30
Assistente de Promotor de Justiça	CC-1	135
Assistente de Gabinete de Procurador de Justiça	CC-6	84
.....
TOTAL		912

.....” (NR)

ANEXO VII

(Altera o Anexo VI da Lei Complementar nº 103, de 1º de outubro de 2013.)

“Anexo VI

Quadro de funções de confiança

Função	Remuneração (símbolo)	Função
.....
Chefe de Departamento	FC-6	35
Chefe de Divisão	FC-4	38
.....
Inspetor de Corregedoria	FC-7	12
Membro de Comissão Processante	FC-5	4
Membro de Comissão Especial de Promoção	FC-5	6
Motorista da Administração Superior	FC-6	2
.....
TOTAL		300

.....” (NR)



ANEXO VIII

(Altera o anexo III da Lei Complementar nº 156, de 07 de agosto de 2020.)

“Anexo III

Tabelas das tarefas típicas e pré-requisitos para cargos de provimento em comissão

Grupo Ocupacional	Cargo de Provimento em comissão de nível superior
Denominação	Assistente de Promotor de Justiça
Quantitativo	135
Pré-requisito:	Formação de nível superior
Remuneração (símbolo)	CC-1
Descrição Sumária das Tarefas	
Ao Assistente de Promotor de Justiça compete prestar auxílio técnico-jurídico e administrativo às atividades da Promotoria de Justiça e, notadamente: elaborar minutas, pareceres e outras manifestações próprias da atividade da Promotoria de Justiça, além da análise, estudos, exames, pesquisas, relatórios e trabalhos de natureza técnica ou jurídica, atinentes aos processos judiciais e procedimentos administrativos da alçada do órgão; acompanhar o andamento dos processos judiciais, procedimentos administrativos e expedientes da Promotoria de Justiça; manter o registro e controle das atividades desenvolvidas, apresentando relatórios; assistir o Promotor de Justiça nos demais serviços administrativos necessários ao desempenho de suas funções; executar outras tarefas compatíveis com suas atribuições, a critério da chefia imediata ou institucional.	

.....” (NR)

ANEXO IX

(Altera o Anexo I da Lei no 13.162, de 05 de novembro de 1997.)

“Anexo I

Tabela dos cargos de provimento efetivo de nível superior

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional - Área de Atuação	Classes	Referência	Quantitativo
Nível Superior Analista do Ministério Público	A	I
	B	
	C	
	D	
	E	
	Analista em Informática			29

	Analista em Edificações	Engenharia Civil		17
		Engenharia Elétrica		11
		Engenharia Mecânica		2
Arquitetura e Urbanismo		7		
.....			
.....			

.....” (NR)

ANEXO X

(Altera o anexo V da Lei no 13.162, de 05 de novembro de 1997.)

“Anexo V

Tabelas das tarefas típicas e pré-requisitos

.....

1	Grupo Ocupacional	Cargos de Nível Superior		
02	CLASSIFICAÇÃO			
	Denominação	Categoria Funcional	Classe	Referência
	Analista do Ministério Público	Analista em Edificações	A, B, C, D, E	I
03	Pré-requisitos			
	<ul style="list-style-type: none"> • Formação de nível superior: • 17 em Engenharia Civil e registro profissional; • 11 em Engenharia Elétrica e registro profissional; • 02 em Engenharia Mecânica e registro profissional; • 07 em Arquitetura e Urbanismo e registro profissional; • Conhecimento das funções e organização do Ministério Público; • Informática básica; Ser aprovado em concurso público e curso de formação.			
04	Descrição Sumária das Tarefas			



4.1 Analista em edificações - Engenharia Civil: Participar do planejamento, execução e avaliação de planos, projetos, programas e pesquisas da administração superior do Ministério Público, emitir pareceres técnicos em sua área de atuação, quando instado por órgãos da administração, de execução e Centros de Apoio Operacional; assessorar os membros do Ministério Público na avaliação de processos ou procedimentos administrativos que contenham questões ligadas à engenharia civil; assessorar a equipe encarregada do planejamento e de processos licitatórios na condução dos certames para aquisição de materiais e contratação de serviços ligados à sua área de atuação; bem como elaborar projetos, efetuar vistorias, perícias e emitir pareceres técnicos; além de outras atividades afins; executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou a critério de seu superior.

4.2 Analista em edificações - Engenharia Elétrica: Participar do planejamento, execução e avaliação de planos, projetos, programas e pesquisas da administração superior do Ministério Público, elaborar projetos elétricos/telefônicos e de redes de cabamentos estruturados para edificação de prédios da Instituição; elaborar memoriais descritivos, orçamentos e cronogramas para as obras de construção e reforma das sedes do MPGO; fiscalizar a execução das obras de construção e reformas das sedes do MPGO; apresentar estudos para elaboração de políticas institucionais; emitir pareceres técnicos em sua área de atuação, quando instado por órgãos da administração, de execução e Centros de Apoio Operacional do Ministério Público; assessorar os membros do Ministério Público na avaliação de processos ou procedimentos administrativos que contenham questões ligadas à engenharia elétrica; assessorar a equipe encarregada do planejamento e de processos licitatórios na condução dos certames para aquisição de materiais e contratação de serviços ligados à sua área de atuação; bem como elaborar projetos, efetuar vistorias, perícias e emitir pareceres técnicos; além de outras atividades afins; executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou a critério de seu superior.

4.3 Analista em edificações - Engenharia Mecânica: Participar do planejamento, execução e avaliação de planos, projetos, programas e pesquisas da administração superior do Ministério Público, emitir pareceres técnicos em sua área de atuação, quando instado por órgãos da administração, de execução e Centros de Apoio Operacional; assessorar os membros do Ministério Público na avaliação de processos ou procedimentos administrativos que contenham questões ligadas à engenharia mecânica; assessorar a equipe encarregada do planejamento e de processos licitatórios na condução dos certames para aquisição de materiais e contratação de serviços ligados à sua área de atuação; bem como elaborar projetos, efetuar vistorias, perícias e emitir pareceres técnicos; além de outras atividades afins; executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou a critério de seu superior.

4.4 Analista em edificações - Arquitetura e Urbanismo: Participar do planejamento, execução e avaliação de planos, projetos, programas e pesquisas da administração superior do Ministério Público, elaborar projetos arquitetônicos para edificação de prédios da Instituição; elaborar layout, com estudos de locação de divisórias, mobiliários e decoração dos ambientes dos prédios do MPGO; apresentar estudos para elaboração de políticas institucionais e emitir pareceres técnicos em sua área de atuação, quando instado por órgão da administração, de execução e Centros de Apoio Operacional do Ministério Público; assessorar os membros do Ministério Público na avaliação de processos ou procedimentos administrativos que contenham questões ligadas à arquitetura e urbanismo; bem como elaborar projetos, efetuar vistorias, perícias e emitir pareceres técnicos; além de outras atividades afins; executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou a critério de seu superior.

.....

....." (NR)

Protocolo 291258

LEI Nº 21.252, DE 21 DE MARÇO DE 2022

Altera a Lei nº 13.266, de 16 de abril de 1998, que institui a carreira do fisco da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.266, de 16 de abril de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 30.

X - parcelas de natureza indenizatória dentre as quais se inclui a destinada ao ressarcimento de despesas com transporte, alimentação e hospedagem, cujo valor mensal não excederá a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), devidas ao Auditor Fiscal em efetivo exercício na pasta fazendária e na forma dos incisos VI, IX, XX e XXI do art. 30 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, conforme dispuser o Governador do Estado em regulamento.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de março de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 291260

LEI Nº 21.253, DE 21 DE MARÇO DE 2022

Autoriza a alienação de imóvel de propriedade do Estado de Goiás à Saneamento de Goiás S.A - SANEAGO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso XI, da Constituição do Estado de Goiás e do art. 40-B da Lei estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar, mediante venda, à Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, CNPJ nº 01.616.929/0001-02, constituída na forma da Lei estadual nº 6.680, de 13 de setembro de 1967, o imóvel de propriedade do Estado de Goiás, com 88.754,02 m², situado em Goiânia/GO, especificado no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º O imóvel descrito e caracterizado no Anexo Único desta Lei está avaliado em R\$ 61.387.605,47 (sessenta e um milhões, trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e sete centavos), conforme o Laudo de Avaliação de Imóvel para Alienação nº 60/2021, da Gerência de Vistoria e Avaliação de Imóveis - GEVAI, da Superintendência Central de Patrimônio, da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Art. 3º O imóvel de que trata esta Lei fica desafetado de uso especial, e passa a bem dominical.

Art. 4º Compete ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 5º, inciso XII, da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 29 de outubro de 2012, a apreciação da minuta da escritura pública de venda do imóvel de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de março de 2022; 134ª da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESTADO DE GOIÁS AUTORIZADO A SER ALIENADO, MEDIANTE VENDA, À SANEAMENTO DE GOIÁS S.A - SANEAGO	
DENOMINAÇÃO	QUADRA H, LOTE ÁREA
LOCALIZAÇÃO	AVENIDA SANTOS DUMONT, SETOR NEGRÃO DE LIMA, GOIÂNIA/GO
ÁREA	88.754,02 M ²
MATRÍCULA	PARTE DO Nº 700 - CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA/ GO
LIMITES E CONFRON- TAÇÕES DO IMÓVEL	INICIA-SE A DESCRIÇÃO DESTE PERÍMETRO NO PONTO M - 01, LOCALIZADO NA CONFRONTAÇÃO COM A SECRETARIA DE ECONOMIA, COM COORDENADAS U.T.M DE E = 686.986,817 M E N = 8.158.321,331 M; DESTE SEGUE CONFRONTANDO COM A SECRETARIA DE ECONOMIA COM OS SEGUINTE AZIMUTES E DISTÂNCIAS: AZIMUTE DE 120º52'59" E DISTÂNCIA DE 53,50 M ATÉ O PONTO M - 02 DE COORDENADAS U.T.M E = 687.032,720 M E N = 8.158.293,860; DESTE SEGUE COM AZIMUTE DE 140º37'50" E DISTÂNCIA DE 9,58 M ATÉ O PONTO M - 03, DE COORDENADAS U.T.M E = 687.038,800 M E N = 8.158.286,450 M; DESTE SEGUE COM O AZIMUTE DE 122º20'46" E DISTÂNCIA DE 190,03 M ATÉ O PONTO M - 04 LOCALIZADO NA CONFRONTAÇÃO COM A SECRETARIA DE ECONOMIA E A AVENIDA SANTOS DUMOND, DE COORDENADAS U.T.M E = 687.199,340 M E N = 8.158.184,780 M; DESTE SEGUE NA CONFRONTAÇÃO COM A AVENIDA SANTOS DUMOND COM AZIMUTE DE 212º14'17" E DISTÂNCIA DE 396,71 M ATÉ O PONTO M - 05 LOCALIZADO NA CONFRONTAÇÃO ENTRE A AVENIDA SANTOS DUMOND E O REGIMENTO DA POLÍCIA MONTADA; DESTE SEGUE CONFRONTANDO COM O REGIMENTO DA POLÍCIA MONTADA COM OS SEGUINTE AZIMUTES E DISTÂNCIAS: AZIMUTE DE 301º29'15" E DISTÂNCIA DE 66,64 M ATÉ O PONTO M - 06 DE COORDENADAS U.T.M E = 686.930,890 M E N = 8.157.884,030 M; DESTE SEGUE COM AZIMUTE DE 236º20'00" E DISTÂNCIA DE 13,64 M ATÉ O PONTO M - 07 DE COORDENADAS U.T.M E = 686.923,330 M E N = 8.157.895,380 M; DESTE SEGUE COM AZIMUTE DE 320º59'08" E DISTÂNCIA DE 56,28 M ATÉ O PONTO M - 08 DE COORDENADAS U.T.M E = 686.887,900 M E N = 8.157.939,110 M; DESTE SEGUE COM O AZIMUTE DE 261º39'22" E DISTÂNCIA DE 0,76 M ATÉ O PONTO M - 09 DE COORDENADAS U.T.M E = 686.887,150 M E N = 8.157.939,00 M; DESTE SEGUE COM AZIMUTE DE 322º51'56" E DISTÂNCIA DE 107,35 M ATÉ O PONTO M - 10 DE COORDENADAS U.T.M E = 686.822,430 M E N = 8.158.024,490 M; DESTE SEGUE COM AZIMUTE DE 4º08'57" E DISTÂNCIA DE 5,30 M ATÉ O PONTO M - 11 DE COORDENADAS U.T.M E = 686.822,730 M E N = 8.158.029,864 M; DESTE SEGUE COM O AZIMUTE DE 62º47'53" E DISTÂNCIA DE 93,11 M ATÉ O PONTO M - 12 DE COORDENADAS U.T.M E = 686.905,546 M E N = 8.158.072,430 M; DESTE SEGUE COM AZIMUTE DE 351º13'48" E DISTÂNCIA DE 25,36 M ATÉ O PONTO M - 13 DE COORDENADA U.T.M E = 686.901,680 M E N = 8.158.097,490 M; DESTE SEGUE COM AZIMUTE DE 1º46'19" E DISTÂNCIA DE 58,21 M ATÉ O PONTO M - 14 DE COORDENADAS U.T.M E = 686.903,480 M E N = 8.158.155,670 M; DESTE SEGUE COM O AZIMUTE DE 276º52'35" E DISTÂNCIA DE 23,30 M ATÉ O PONTO M - 15 LOCALIZADO NA CONFRONTAÇÃO ENTRE O REGIMENTO DA POLÍCIA MONTADA E SECRETARIA DE ECONOMIA COM COORDENADAS U.T.M E = 686.880,349 M E N = 8.158.158,459 M; DESTE SEGUE CONFRONTANDO COM A SECRETARIA DE ECONOMIA COM AZIMUTE DE 33º10'20" E DISTÂNCIA DE 194,58 M ATÉ O PONTO M - 01, QUE É O PONTO DE INÍCIO DESTE PERÍMETRO.

Protocolo 291262

LEI Nº 21.254, DE 21 DE MARÇO DE 2022

Altera a Lei nº 20.954, de 30 de dezembro
de 2020, que dispõe sobre a regularização
fundiária de ocupação de imóveis urbanos
de domínio do Estado de Goiás e dá outras
providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e
eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.954, de 30 de dezembro de 2020, passa
a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

XI - baixa renda: assim considerado o núcleo familiar
com renda mensal *per capita* de até 1 (um) salário-mínimo
ou renda familiar não superior a 6 (seis) salários-mínimos."
(NR)

"Art. 20.

§ 4º Nos casos de ocupações não caracterizadas como
loteamentos, a regularização fundiária por doação também
poderá ser realizada pelo órgão estadual de administração
patrimonial, após a aprovação do cadastro do solicitante
realizado pelo órgão estadual responsável pelas políticas
públicas de habitação de interesse social." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de março de 2022; 134ª da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 291264

LEI Nº 21.255, DE 21 DE MARÇO DE 2022

Autoriza a permuta entre o Estado de Goiás
e a Fundação Dom Pedro II dos imóveis que
especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10, inciso XI, da Constituição do Estado de Goiás
e no art. 40-B da Lei estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de
2012, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a
permutar o imóvel de propriedade do Estado de Goiás, com 2.423,50
m², parte da área maior de 19.430,00 m², especificado no Anexo I
desta Lei, pelo imóvel de propriedade da Fundação Dom Pedro II,
CNPJ nº 07.882.625/0001-73, com 633,75 m² e área edificada de
381,80 m², especificado no Anexo II desta Lei.

Art. 2º O imóvel descrito e caracterizado no Anexo I desta
Lei está avaliado em R\$ 2.660.784,89 (dois milhões, seiscentos e
sessenta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove
centavos), e o imóvel do Anexo II está avaliado em R\$ 1.139.749,36
(um milhão, cento e trinta e nove mil, setecentos e quarenta e nove
reais e trinta e seis centavos), conforme, respectivamente, os Laudos
de Avaliação para Permuta nº 13/2021 e nº 16/2021, da Gerência
de Vistoria e Avaliação de Imóveis - GEVAI, da Superintendência
Central de Patrimônio, da Secretaria de Estado da Administração
- SEAD.



Art. 3º A diferença de valor entre os bens permutados, de R\$ 1.521.035,53 (um milhão, quinhentos e vinte e um mil, trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), a favor do Estado de Goiás, será paga pela Fundação Dom Pedro II, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE.

Art. 4º A permuta autorizada por esta Lei será concretizada com a lavratura da escritura pública, após a comprovação da quitação da diferença de valor de que trata o art. 3º desta Lei, com a consequente arrecadação aos cofres públicos.

Parágrafo único. O Estado de Goiás receberá a escritura pública do imóvel especificado no Anexo II desta Lei livre e desembaraçado de quaisquer ônus judiciais ou extrajudiciais.

Art. 5º O imóvel público especificado no Anexo I desta Lei fica desafetado de uso especial, e passa a bem dominical.

Art. 6º Compete ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 5º, inciso XII, da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 29 de outubro de 2012, a apreciação da minuta da escritura pública de permuta dos imóveis de que trata esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de março de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
 Governador do Estado

ANEXO I

IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESTADO DE GOIÁS AUTORIZADO A SER PERMUTADO COM A FUNDAÇÃO DOM PEDRO II - ANEXO II			
DENOMINAÇÃO	PARTE DA ÁREA DE 19.430,00 m²		
LOCALIZAÇÃO	RUA C-124, ESQUINA COM A RUA C-117, BAIRRO JARDIM AMÉRICA, GOIÂNIA/GO		
MATRÍCULA	Nº 29.866 - CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA/GO		
ÁREA	2.423,50 M²		
DISCRIMINAÇÃO DA ÁREA	REFERÊNCIA	METROS	CONFRONTAÇÃO
	FRENTE	23,00	RUA C-124
	FUNDO	28,00	COLÉGIO ESTADUAL DEPUTADO JOSÉ DE ASSIS
	LADO DIREITO	87,00	RUA C-117
	LADO ESQUERDO	82,00	RUA C-124, ESQUINA COM A RUA C-117
ANEXO II			
IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA FUNDAÇÃO DOM PEDRO II AUTORIZADO A SER PERMUTADO COM O ESTADO DE GOIÁS - ANEXO I			
DENOMINAÇÃO	LOTE 4 DA QUADRA 112		
LOCALIZAÇÃO	RUA 74, SETOR CENTRAL, GOIÂNIA/GO		
MATRÍCULA	Nº 52.425 - CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA/GO		
ÁREA	633,75 M² E ÁREA EDIFICADA DE 381,80 m²		

DISCRIMINAÇÃO DA ÁREA	REFERÊNCIA	METROS	CONFRONTAÇÃO
	FRENTE	15,00	RUA 74
	FUNDO	15,00	LOTE 51
	LADO DIREITO	42,25	LOTE 6
	LADO ESQUERDO	42,25	LOTES 2 E 47

Protocolo 291267

LEI Nº 21.256, DE 21 DE MARÇO DE 2022

Altera a Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 34.

X - instaurar e julgar processos de responsabilização de que trata o art. 8º da Lei nº 18.672, de 13 de novembro de 2014.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de março de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
 Governador do Estado

Protocolo 291269

LEI Nº 21.257, DE 21 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre a criação e a mudança de denominação dos estabelecimentos de ensino do Sistema Estadual de Educação que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado e denominado, na Secretaria de Estado da Educação, a partir de 1º de janeiro de 1998, o Colégio Estadual Complexo 10, situado no Município de Planaltina/GO.

Parágrafo único. O estabelecimento de ensino a que se refere o *caput* deste artigo, a partir de 1º de janeiro de 2022, passa a denominar-se Escola Estadual Cívico-Militar Professora Lourdete de Fátima de Paiva Sutir.

Art. 2º Ficam alteradas as denominações das seguintes unidades de ensino, situadas no Município de Planaltina/GO:

I - a Escola Estadual Complexo 01, criada pela Lei nº 9.977, de 14 de janeiro de 1986, em funcionamento desde 1986, passa a denominar-se Colégio Estadual Alfa;

II - a Escola Estadual Complexo 03, criada pela Lei nº 9.977, de 14 de janeiro de 1986, em funcionamento desde 1986, a partir de janeiro de 2022, passa a atender em período de tempo integral e a denominar-se Centro de Ensino em Período Integral Evolução;

III - a Escola Estadual Complexo 05, criada pela Lei nº 11.094, de 3 de janeiro de 1990, em funcionamento desde 1990, passa a denominar-se Colégio Estadual Albert Einstein; e

IV - a Escola Estadual Complexo 07, criada pela Lei nº 11.093, de 3 de janeiro de 1990, em funcionamento desde 1990, passa a denominar-se Colégio Estadual Sete Leste.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de março de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 291271

LEI Nº 21.258, DE 21 DE MARÇO DE 2022

Altera a Lei nº 21.003, de 05 de maio de 2021, que cria o Programa Crédito Social e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 21.003, de 05 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º Além de ter concluído com aproveitamento curso de capacitação profissional oferecido por órgãos do Governo Estadual ou por entidades parceiras sem fins lucrativos, para ser enquadrado como beneficiário do programa cobra-se, alternativamente, que o público alvo:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de março de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 291276

LEI Nº 21.259, DE 21 DE MARÇO DE 2021

Autoriza a aquisição, por doação onerosa do Município de Aparecida de Goiânia/GO, de imóveis urbanos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso XI, da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a adquirir para o Estado de Goiás, por doação onerosa do Município de Aparecida de Goiânia/GO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Gervásio Pinheiro, APM Residencial Solar Central Park, CNPJ nº 01.005.727/0001-24, devidamente autorizada pela Lei municipal nº 3.394, de 11 de dezembro de 2017, alterada pela Lei nº 3.554, de 7 de maio de 2020, os imóveis com 2.000,78 m² e 2.318,47 m² especificados nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º Conforme os arts. 2º e 3º da Lei municipal nº 3.394, de 2017, alterada pela Lei nº 3.554, de 2020, do Município de Aparecida de Goiânia/GO, o donatário deverá:

I - destinar os imóveis de 2.000,78 m² e 2.318,47 m² à construção, respectivamente, das sedes do Grupo de Investigação de Homicídios - GIH e do Complexo de Delegacias Especializadas, de Aparecida de Goiânia, vedada a mudança da destinação; e

II - concluir as obras e iniciar o funcionamento das sedes em até 3 (três) anos, com recurso próprios, inclusive as despesas cartorárias.

Art. 3º A doação autorizada será realizada com cláusula de reversão dos imóveis e das benfeitorias, em favor do doador, em caso de descumprimento do disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 4º Compete ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 5º, inciso XII, da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006, a apreciação da minuta da escritura pública de doação dos imóveis ao Estado de Goiás.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de março de 2021; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO I - ÁREA 1

IMÓVEL AUTORIZADO A SER DOADO AO ESTADO DE GOIÁS PELO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO, CONFORME A LEI MUNICIPAL Nº 3.394, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017, ALTERADA PELA LEI Nº 3.554, DE 7 DE MAIO DE 2020			
DENOMINAÇÃO	ÁREA 1		
LOCALIZAÇÃO	AVENIDA MAJOR MANOEL AUGUSTO SILVA BRANDÃO, PARQUE VEIGA JARDIM, APARECIDA DE GOIÂNIA/GO		
MATRÍCULA	Nº 282.693 - CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TABELIONATO 1º DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO		
ÁREA	2.000,78 M²		
DISCRIMINAÇÃO DA ÁREA	REFERÊNCIA	METROS	CONFRONTAÇÃO
	FRENTE	63,07	AVENIDA MAJOR MANOEL AUGUSTO SILVA BRANDÃO
	FUNDO	66,64	AVENIDA MAJOR MANOEL AUGUSTO SILVA BRANDÃO
	LADO DIREITO	7,19 + 15,00 + 4,00 + 6,95 DE CHANFRADO	PARTE DA RUA PROFESSOR ALFREDO F. DE CASTRO E RUA PROFESSOR ALFREDO F. DE CASTRO
LADO ESQUERDO	29,00	ÁREA 2	

ANEXO II - ÁREA 2

IMÓVEL AUTORIZADO A SER DOADO AO ESTADO DE GOIÁS PELO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO, CONFORME A LEI MUNICIPAL Nº 3.394, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017, ALTERADA PELA LEI Nº 3.554, DE 7 DE MAIO DE 2020	
DENOMINAÇÃO	ÁREA 2
LOCALIZAÇÃO	AVENIDA MAJOR MANOEL AUGUSTO SILVA BRANDÃO, PARQUE VEIGA JARDIM, APARECIDA DE GOIÂNIA/GO



MATRÍCULA	Nº 282.694 - CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TABELIONATO 1º DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO		
ÁREA	2.318,47 M ²		
DISCRIMINAÇÃO DA ÁREA	REFERÊNCIA	METROS	CONFRONTAÇÃO
	FRENTE	72,57	AVENIDA MAJOR MANOEL AUGUSTO SILVA BRANDÃO
	FUNDO	78,72	AVENIDA MAJOR MANOEL AUGUSTO SILVA BRANDÃO
	LADO DIREITO	29,00	ÁREA 1
LADO ESQUERDO	7,07 + 19,00 + 7,03 DE CHANFRO		PARTE DA RUA DR. AGENOR CUPERTINO DE BARROS E RUA DR. AGENOR CUPERTINO DE BARROS

Protocolo 291287

LEI Nº 21.260, DE 21 DE MARÇO DE 2022

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a associação SEM NOME CIA TEATRO, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 07.230.037/0001-55, com sede no Município de Goiânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de março de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

KARLOS CABRAL
Deputado Estadual

Protocolo 291291

LEI Nº 21.261, DE 21 DE MARÇO DE 2022

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DA ASSEMBLEIA DE DEUS CAMPO DE CAMPINAS CATURAI SEMEAR - ASSOCIAÇÃO SEMEAR, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 35.210.623/0001-73, com sede no Município de Caturai-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de março de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

HENRIQUE CÉSAR
Deputado Estadual

Protocolo 291294

LEI Nº 21.262, DE 21 DE MARÇO DE 2022

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a MISSÃO AMAR SEM FRONTEIRAS, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 22.126.971/0001-15, com sede no Município de Goiânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de março de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

Protocolo 291297

LEI Nº 21.263, DE 21 DE MARÇO DE 2022

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO PARA HABITAÇÃO E PROJETOS SOCIAIS - HABITAT, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 08.529.206/0001-15, com sede no Município de Luziânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de março de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

WILDE CAMBÃO
Deputado Estadual

Protocolo 291301

DECRETO Nº 10.060, DE 21 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o funcionamento da sede simbólica do Poder Executivo estadual no Município de Rio Verde/GO durante a semana de realização da Feira de Tecnologia e Agronegócio - TECNOSHOW.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na alínea "a" do inciso XVIII do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás e no art. 1º da Lei estadual nº 20.425, de 18 de março de 2019,
DECRETA:

Art. 1º A sede simbólica do Poder Executivo estadual funcionará no Município de Rio Verde, no período de 4 (quatro) a 8 (oito) de abril de 2022, em virtude da realização da Feira de Tecnologia em Agronegócio - TECNOSHOW.

Parágrafo único. Durante o referido período, o Governador do Estado despachará com os respectivos secretários e auxiliares da administração estadual, com as autoridades de outros Poderes



e órgãos autônomos, também com políticos em geral, bem como concederá audiências públicas, previamente agendadas, em conformidade com o disposto na Lei nº 20.425, de 18 de março de 2019.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de março de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 291278

DECRETO DE 21 DE MARÇO DE 2022

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no inciso I do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás, e no § 2º do art. 32 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202200027000209,

RESOLVE:

Art. 1º Considerar autorizada a viagem que FABRÍCIO BORGES AMARAL, CPF/ME nº 791.127.811-34, Presidente da Agência Estadual de Turismo - GOIÁS TURISMO, e FERNANDO SILVA MAGALHÃES FILHO, CPF/ME nº 006.944.891-40, Gerente de Estudos, Pesquisa e Qualificação, da referida autarquia, empreenderam à cidade de Lisboa, em Portugal, no período de 15 a 23 de março de 2022, para a participação na Missão Internacional de Goiás na 32ª edição da Bolsa de Turismo de Lisboa - BTL (Feira Internacional de Turismo).

Art. 2º Considerar designada, sem prejuízo de suas funções, para responder pela Agência Estadual de Turismo - GOIÁS TURISMO, JOICE NAVES DE ARAÚJO, CPF/ME nº 018.179.761-50, Gerente de Estruturação e Produtos Turísticos, da referida agência, no período de 15 a 23 de março de 2022, em virtude do afastamento de que trata o art. 1º.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de março de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 291325

Secretaria de Estado da Casa Civil

PORTARIA Nº 325, DE 21 DE MARÇO DE 2022

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202200013000571,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar o número de ordem 2 do art. 2º do Decreto de 15 de março de 2022, publicado na página 1 do Diário Oficial nº 23.758, de 16 do mesmo mês e ano (Protocolo nº 290093), somente na parte em que exonerou VINÍCIUS LUCIANO GOUVEA, CPF/ME nº 749.964.791-91, do cargo em comissão de Assessor "A7", da Secretaria de Estado da Administração, a fim de considerar a exoneração como sendo "a pedido e a partir de 15 de fevereiro de 2022", mantido os demais termos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de março de 2022.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 291265

PORTARIA Nº 330, DE 21 DE MARÇO DE 2022

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202200005005205,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar o art. 1º do Decreto de 11 de março de 2022, publicado na página 8 do Diário Oficial nº 23.756, de 14 do mesmo mês e ano (Protocolo nº 289228), somente na parte em que exonerou JOYCE DA PAIXÃO PINHEIRO BATISTA, CPF/ME nº 707.191.441-91, do cargo em comissão de Assessor "A9", da Secretaria de Estado da Administração, a fim de considerar a exoneração como sendo "a pedido e a partir de 21 de fevereiro de 2022", mantido os demais termos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de março de 2022.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 291312

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2020

Processo nº: 2020.0001.300.0319

Objeto: disponibilidade da ferramenta de Banco de Dados de pesquisa de preços, via web, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Casa Civil, por mais 12 (doze) meses.

Contratante: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Contratada: NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA - CNPJ nº 07.797.967/0001-95

Fundamento Legal: Artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993

Valor Global: R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais);

Data da Assinatura: 18 de março de 2022;

Vigência: 12 (doze) meses, contados de **25/03/2022 a 25/03/2023**;

Dotação Orçamentária nº: 2022.11.01.04.122.4200.4243.03 - Nota de Empenho nº 00061 de 17/03/2022;

Assinaturas:

Contratante : Jorge Luís Pinchemel - Secretário de Estado da Casa Civil

Contratada: Rudimar Barbosa dos Reis - Representante Legal da Contratada

Protocolo 291317

